



PROCESSO Nº: 1084653
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: EDMUNDO CAETANO DE FARIA (VEREADOR MUNICIPAL)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
ANO REF.: 2020

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Representação oferecida por Edmundo Caetano de Faria, Vereador do Município de Quartel Geral, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 29/2020 – Pregão Presencial nº 09/2020, realizado pelo Município de Quartel Geral, cujo objeto é a contratação de médico especialista pneumologista.

Devidamente intimados, os gestores públicos José Lúcio Campos (Prefeito Municipal) e Cibele de Assis Campos (Pregoeira) manifestaram-se e juntaram a documentação requisitada, relativa ao processo licitatório (peça nº 7 – arq. 2099314).

Foi proferida decisão (peça nº 3 – arq. 2091152), que julgou prejudicado o pedido inicial de suspensão cautelar do processo licitatório, tendo em vista a formalização do respectivo contrato.

Esta Unidade Técnica realizou o exame inicial (peça nº 13 – arq. 2174015) e o Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente (peça nº 15 – arq. 2179225).

Citados, José Lúcio Campos (Prefeito Municipal à época) e Cibele de Assis Campos (Pregoeira), apresentaram defesa (Peça nº 21, arq. 2299927 – SGAP).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica (Peça nº 22, arq. 2321031 – SGAP) para análise da defesa apresentada.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da análise da defesa

II.1.1 Da contratação de serviços médicos especializados por meio de Pregão Presencial /Substituição do concurso público por meio de mão-de-obra terceirizada.

Em síntese, o representante aponta como irregular a contratação de médico especialista por meio de licitação, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço.

Questiona que os serviços técnicos-profissionais, especificamente os médicos, não podem ser caracterizados como de natureza comum, pois exigem habilitação específica. Alega que restou configurada a irregularidade na substituição do concurso público por contratação de mão de obra especializada.

Intimados a manifestarem-se, os gestores públicos José Lúcio Campos (Prefeito Municipal à época) e Cibele de Assis Campos (Pregoeira) apresentaram seus esclarecimentos sobre o apontamento, alegando que:

Ao contrário, buscou a administração assegurar o serviço urgente e necessário, pela via isonômica da concorrência, já que o Município não tem o cargo na sua estrutura, nem irá criá-lo, por inviável, não havendo como realizar concurso, exigido para preenchimento de cargo público, nem, tampouco processo seletivo, também para preenchimento temporário de cargo, que nem existe, nem vai existir, no caso.

Em exame inicial, esta Unidade Técnica entendeu que a modalidade adotada não é compatível com a contratação de um médico especialista, estando irregular a referida contratação.

Razões de defesa

A defesa alega que o apontamento representado não possui nenhum fundamento, uma vez que não houve nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento por parte de interessados ou licitantes. A Administração buscou assegurar um serviço urgente e necessário pela via isonômica da concorrência.

Os gestores manifestaram que não se trata da criação de um novo cargo público, uma vez que não há estrutura administrativa local, diante das limitações existentes, mas sim de uma contratação temporária, decorrente do surgimento da pandemia causada pelo novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



coronavírus. Dessa forma, a Administração não buscou o preenchimento de um cargo inexistente, mas sim combater a grave situação de saúde pública temporária, não havendo tempo para a criação de cargo a ser provido por meio de concurso público.

No que diz respeito à alegação do descumprimento da determinação contida nos autos da Representação nº 1013218, em que se recomendou ao gestor do Município de Quartel Geral que se abstenha de contratar profissionais nos moldes do Pregão Presencial nº 21/17, ali analisado e que seja adotada providências cabíveis para criação de cargos, empregos e funções públicas de profissionais na área da saúde pública, a defesa manifestou que *“o caso concreto citado no relatório técnico, sobre contratação de enfermeira para atendimento a convênio, em que pese discordar flagrantemente a administração, do entendimento, foi prontamente cumprido, e também, a nenhum tempo, tem qualquer similaridade com o caso vertente”*.

Além disso, aduz, também, que não há como realizar a contratação por prazo determinado, visto que esta depende da existência do cargo, o qual não existe na estrutura administrativa.

Em seguida, os defendentes transcrevem trecho de Consulta formulada a este Tribunal para demonstrar que a contratação de tal serviço é permitida por meio de credenciamento, ante a inviabilidade de competição, porém entendem os gestores que essa não é a melhor via para a contratação no caso concreto.

Relatam que o profissional contratado é o único médico especialista em pneumologia na região e por isso o pregão foi eleito para atrair mais profissionais na área que pudessem oferecer proposta mais vantajosa para a Administração, *“ao invés de estipular o preço no credenciamento, o que poderia afastar, inclusive, o contratado”*.

A defesa ressalta que a escolha da modalidade para a referida contratação é conveniência da Administração.

Os gestores defendem-se, alegando a situação de emergência, calamidade pública em decorrência da atual pandemia da COVID-19 e que a contratação se efetivou já no período de emergência nacional. Citam o art. 4, § 1º da Lei 13.979/2020 para justificar a dispensa de licitação, o que poderia ter sido realizada, mas que preferiram o procedimento concorrencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



para obterem uma proposta mais vantajosa no preço. Assim, alegam que não podem ser punidos por terem feito a licitação se nem obrigados estavam a fazê-la.

Ainda sobre a pandemia, a defesa argumenta que o foco principal da contratação foi o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e conclui alegando que:

Trata-se de uma situação atípica e específica, onde urgiu a ação emergencial, que justifica a contratação na forma feita, sem qualquer prejuízo ao interesse público, ao contrário.

De modo, que, se a contratação poderia se dar sem licitação, por dispensa, na forma da lei federal, não é irregular o contrato derivado de procedimento concorrencial, com mais apreço à defesa do erário e da probidade administrativa.

Por fim, a defesa justifica a ausência de má-fé ou dolo na conduta da pregoeira, alegando que *“mesmo existentes as irregularidades apontadas, meros vícios formais, não há como impor responsabilidade à manifestante”*.

Da mesma forma, a defesa exime a responsabilidade do Prefeito Municipal, pois agiu no interesse e defesa do ente público. Alega que o gestor só pode ser punido quando age com dolo ou má-fé, o que não se vislumbrou no caso.

Análise:

Cumpramos analisar sobre a possibilidade de se terceirizar a prestação de serviços de médicos por meio de um processo licitatório em detrimento da regra constitucional do concurso público.

Conforme preceito constitucional, art. 37, II, o ingresso em cargos ou empregos públicos deve ser precedida de concurso público:

Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Os serviços de profissionais da área da saúde, como os médicos, são considerados atividades fim da Administração Pública, sendo própria e típica de cargos efetivos. A saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), por isso o desempenho de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



atividade profissional médica é uma função permanente da Administração.

Dessa forma, o profissional da área da saúde em exercício público deve ser ocupante de cargo ou emprego público, precedido por concurso público, salvo algumas poucas exceções, de forma que a Administração Pública deve preferencialmente optar pela execução direta dos serviços relacionados à saúde, mantendo um quadro próprio de médicos, que desempenhe atuação permanente e contínua da atividade.

Esta Unidade Técnica entende que se deve respeitar a regra geral do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República de 1988, de forma a preencher o seu quadro de pessoal com um corpo médico qualificado que possa exercer as suas atividades essenciais rotineiras, permanentes e não-excepcionais.

A terceirização de atividade-fim é incompatível com a Administração Pública, por caracterizar burla à exigência constitucional do concurso público.

A propósito, importante transcrever comentários de José dos Santos Carvalho Filho¹ sobre a terceirização de atividades pela Administração:

É inteiramente legítimo que o Estado delegue a terceiros algumas de suas atividades-meio, contratando diretamente com a sociedade empresária, à qual os empregados pertencem. É o caso dos serviços de limpeza e de vigilância. Aqui, trata-se de terceirização lícita. **Vedado se afigura, entretanto, que delegue atividades-fim, como é o caso de funções institucionais e próprias dos órgãos públicos.** Nesse caso, a Administração simula a intermediação de mão-de-obra, numa evidente contratação de locação de serviços individuais e, com isso, procede a recrutamento ilegal de servidores (terceirização ilícita). **Em várias ocasiões, esse tipo de contratação tem sido anulado pelos órgãos de controle, inclusive pelos Tribunais de Contas.** (Grifo Nosso.)

Observa-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) também se posicionou nesse sentido:

(...) 3- Além de esvaziar a qualidade e o comprometimento no serviço prestado, em áreas consideradas prioritárias, a terceirização, quando fora dos casos regulamentados, todos referentes apenas a atividades de apoio, frustra a regra constitucional do concurso público e, freqüentemente, estando vinculada a empresas fornecedoras de mão-de-obra, representa uma meia terceirização.” (Acórdão n. 1520/2006, Min. Rel. Marcos Villaça)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na decisão do Processo nº 1013218, mencionado nesta representação, em que se analisou a contratação de profissional especializado em enfermagem, para prestação de serviços em unidade de pronto atendimento

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 202.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



médico no Município de Abaeté, por meio do Processo Licitatório nº 84/2017, Pregão Presencial nº 27/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Quartel, assim se manifestou:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ENFERMAGEM. FALTA DE AMPARO LEGAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUA. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Não há amparo legal para a contratação de enfermeiro por meio de processo licitatório, notadamente na modalidade pregão, porque a prestação do serviço de enfermagem exige especificações técnicas e caracteriza atividade de caráter permanente e contínua, necessária ao atendimento das demandas sociais na área finalística da saúde.
2. Afastada a responsabilização dos gestores diante da ausência de celebração do contrato administrativo que decorreria da licitação.
3. Expede-se recomendação ao atual gestor e arquivam-se os autos.

[...]

Delineadas tais considerações, entendo que não há amparo legal para a contratação de enfermeiro por meio de processo licitatório, notadamente na modalidade pregão, conforme realizado pelo Município de Quartel Geral. Isso porque a prestação do serviço de enfermagem exige especificações técnicas e caracteriza atividade de caráter permanente e contínua, necessária ao atendimento das demandas sociais na área finalística das ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, para contratação de enfermeiro, a Administração Pública deve realizar concurso público, pois essa é a regra prescrita na Constituição da República. Para atender possível necessidade transitória e excepcional de interesse público, porém, poderá ser feita contratação temporária, em estrita observância às exigências constitucionais e ao que dispõe a legislação local. Deve ficar claro que essa excepcionalidade não pode se transformar em regra geral.

Em análise aos autos, verifica-se que o Pregão Presencial nº 09/2020, Processo Licitatório nº 29/2020 tem por objeto a contratação de médico especialista em pneumologia.

Sabe-se que a licitação na modalidade pregão tem o objetivo de realizar com maior celeridade a **contratação de bens e serviços comuns** para a Administração Pública. O art. 1º, da Lei 10.520/2002 assim prescreve:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No mesmo sentido, o art. 12 da Lei 10.520/2002 disciplina o que é bem e serviço comuns da área da saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Percebe-se que a Lei 10.520/2002 não autoriza a contratação de pessoal/profissional da área da saúde, pela Administração Pública, por meio de processo licitatório na modalidade pregão. O que a referida lei permite é a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. Para a contratação de pessoal para a prestação de serviço público, a Constituição da República prevê a seleção por meio de concurso público, com raras exceções.

Dessa forma, uma vez não sendo viável a realização do concurso público, a Administração Municipal pode contratar temporariamente, por excepcional interesse público, pessoal para trabalhar na área da saúde pública, tendo em vista que a prestação de serviço de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida. É o que dispõe o art. 37, IX, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesses casos, a Administração Pública deve obediência ao que dispõe a lei municipal sobre a matéria. No caso do município de Quartel Geral, ressalta-se que não foi possível localizar a referida lei municipal no sítio eletrônico do município, bem como no sistema TC Legis deste Tribunal de Contas.

Ademais, no presente caso analisado, cabe ponderar, também, que o edital prevê a contratação de médico por meio do Pregão Presencial, tipo “MENOR PREÇO”, em que será vencedor aquele que apresentar o menor preço global pelo serviço que será prestado, o que pode colocar em risco a confiabilidade do serviço a ser ofertado, uma vez que não se trata de serviço comum, mas sim de um serviço técnico especializado que não se avalia, somente, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



meio do preço.

Outro ponto a ser abordado, é o fato de que o contrato prevê a prorrogação do serviço a cargo da Administração Municipal, por iguais e sucessivos períodos, desde que o prazo global não ultrapasse a 3 anos. Percebe-se aqui, mais um motivo que corrobora com o fato de que o serviço a ser prestado não é excepcional, mas sim permanente na Administração Municipal.

No que diz respeito, a alegação da defesa de que a contratação ocorreu no atual momento pandêmico para suprir a situação de emergência que se encontrava o município à época, cabe ponderar que tanto a situação de emergência como o estado de calamidade pública são motivos que justificam a contratação temporária de pessoal, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo o município possuir lei específica para estabelecer as hipóteses consideradas de excepcional interesse público, bem como as regras e os casos de admissão.

Assim, nos casos de enfrentamento da Covid-19, a contratação temporária e emergencial de pessoal deve se dar, preferencialmente, por meio de processo público de seleção simplificado, mediante publicação de edital com ampla divulgação. Outro meio para a admissão temporária de pessoal, caso seja inviável a realização de um Processo de seleção pública, é o credenciamento de profissionais, mediante ampla divulgação de edital, estabelecendo todos os requisitos e condições para tal.

Assim, pode o município, admitir servidores temporários, não necessitando, nesses casos, criar cargos e vagas para a realização de um processo seletivo simplificado.

Este Tribunal de Contas já publicou orientação nesse sentido, conforme o Ofício circular nº 02/PRES./2020:

TCEMG Orientação TCEMG | Ofício circular n. 02/PRES./2020

2) **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS**
Preferencialmente, o gestor deverá buscar suprir as demandas decorrentes da pandemia com o pessoal que já integre seu quadro, por meio de institutos eventualmente previstos em sua legislação local, tais como relotação ou ampliação de jornada. Deverá também, desde que avaliada a sua viabilidade, em razão da duração do vínculo, e observada a legislação eleitoral, realizar nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concursos com cargos vagos. **Na impossibilidade de fazê-lo, o gestor poderá, excepcional e motivadamente, realizar contratação temporária de pessoal, ainda que seus índices com os gastos de pessoal estejam superiores aos limites previstos na LRF, desde que limitada às áreas críticas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



essenciais ao combate à pandemia. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, as contratações temporárias devem ser precedidas de previsão em lei local, processo de seleção pública e necessidade temporária de excepcional interesse público, observando-se os princípios da impessoalidade e da transparência, os quais também devem ser respeitados quando da autorização de pagamentos extraordinários. Recomenda-se que o edital do processo de seleção pública contenha, no mínimo, os requisitos de habilitação para o credenciamento; os critérios objetivos de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas; as atividades a serem desempenhadas; a forma de remuneração, o prazo da contratação e as hipóteses de rescisão do contrato. Importante lembrar que tais aspectos também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, conforme Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, desde que destinada a atividades essenciais - ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública.

Desse modo, observando a legislação do município, a Administração Pública poderá realizar a contratação temporária para o atendimento às demandas de combate à pandemia, observados os critérios da razoabilidade e a pertinência das contratações às necessidades do ente federado.

Cabe ressaltar, também, que em que pese a alegação dos defendentes de que a contratação originou-se em decorrência da pandemia relativa a Covid-19, percebe-se pela documentação juntada pelos gestores (peça nº 7 – arq. 2099314), quando preliminarmente intimados, que a solicitação/justificativa para a contratação do médico especialista em pneumologia, não se referiu hora alguma à urgência referente à pandemia (fl. 63 do referido documento). A justificativa para a contratação constante nos autos do processo licitatório é a seguinte:

Tendo em vista que se trata de um profissional de uma área imprescindível a eficácia do atendimento público, diante da grande demanda de pacientes, não restou outra alternativa a não ser sugerir uma contratação por pregão presencial. Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha cabe transcrever o que dispõe os arts 196 e 197 da Carta Magna:

[...]

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

A Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, determina que é obrigatória a publicação das contratações referentes ao enfrentamento da Covid-19 em sítio oficial específico na rede mundial de computadores. Em consulta, ao sítio

eletrônico do município de Quartel Geral, em 20/02/2021, verifica-se que a contratação, ora analisada, do médico Gustavo de Souza Melo, não consta no sítio oficial específico, conforme determina a lei 13.379/2020:

Buscar Licitações

Número

Ano

Palavra chave

Categoria

Situações

DESPESAS CORONAVÍRUS | COVID-19



Nenhuma licitação foi encontrada! Por favor, refaça sua busca.

Exportar:

Conforme evidência abaixo, a referida contratação pode ser encontrada, apenas, no Portal da Transparência do Município, o que corrobora com o entendimento de que a contratação não está relacionada às contratações e despesas referentes à Covid-19.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral - CNPJ: 18.296.699/0001-44
Estado de Minas Gerais
Contratos e seus Aditivos
Período: 02/2020

Número do contrato	Ano	Processo	Data	Modalidade de Licitação	Assinatura	Publicação	Vigência	Valor
Objeto:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO FABRICA 0 KM (PRIMEIRO EMPLACAMENTO) E DIVERSOS EQUIPAMENTOS CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE NÚMERO DA PROPOSTA: 12641.436000/1190-02.							
Fundamento Legal:	Conforme Lei Federal 8666/93							
0000048/2020	2020	00021	30/01/2020	Pregão Presencial	4	18/02/2020	19/02/2020	1.100,00
Contratado:	K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI Documento: 21.971.041/0001-03							
Objeto:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO FABRICA 0 KM (PRIMEIRO EMPLACAMENTO) E DIVERSOS EQUIPAMENTOS CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE NÚMERO DA PROPOSTA: 12641.436000/1190-02.							
Fundamento Legal:	Conforme Lei Federal 8666/93							
0000049/2020	2020	00021	30/01/2020	Pregão Presencial	4	18/02/2020	19/02/2020	6.998,00
Contratado:	ANDREI ALVES DA SILVA 12874881619 Documento: 30.573.077/0001-11							
Objeto:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO FABRICA 0 KM (PRIMEIRO EMPLACAMENTO) E DIVERSOS EQUIPAMENTOS CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE NÚMERO DA PROPOSTA: 12641.436000/1190-02.							
Fundamento Legal:	Conforme Lei Federal 8666/93							
0000050/2020	2020	00021	30/01/2020	Pregão Presencial	4	18/02/2020	19/02/2020	9.987,00
Contratado:	AL EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI Documento: 29.753.978/0001-06							
Objeto:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO FABRICA 0 KM (PRIMEIRO EMPLACAMENTO) E DIVERSOS EQUIPAMENTOS CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE NÚMERO DA PROPOSTA: 12641.436000/1190-02.							
Fundamento Legal:	Conforme Lei Federal 8666/93							
0000051/2020	2020	00021	30/01/2020	Pregão Presencial	4	18/02/2020	19/02/2020	1.185,00
Contratado:	BETANIAMED COMERCIAL EIRELI Documento: 09.560.267/0001-08							
Objeto:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO FABRICA 0 KM (PRIMEIRO EMPLACAMENTO) E DIVERSOS EQUIPAMENTOS CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE NÚMERO DA PROPOSTA: 12641.436000/1190-02.							
Fundamento Legal:	Conforme Lei Federal 8666/93							
0000052/2020	2020	00021	30/01/2020	Pregão Presencial	4	18/02/2020	19/02/2020	3.580,00
Contratado:	META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME Documento: 18.493.830/0001-63							
Objeto:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO FABRICA 0 KM (PRIMEIRO EMPLACAMENTO) E DIVERSOS EQUIPAMENTOS CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE NÚMERO DA PROPOSTA: 12641.436000/1190-02.							
Fundamento Legal:	Conforme Lei Federal 866/93							
0000053/2020	2020	00029	10/02/2020	Pregão Presencial	9	27/02/2020	27/02/2020	77.000,00
Contratado:	Gustavo de Souza Melo Documento: 26.974.805/0001-20							
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGIA							
Fundamento Legal:	CONFORME LEI FEDERAL 8666/93.							
0000013/2018	2018	00012	17/01/2018	Pregão Presencial	1	17/01/2018	01/02/2018	51.836,40
Contratado:	LEONEL CESAR DE OLIVEIRA 07480858692 Documento: 19.576.468/0001-57							
Objeto:	Prestação de serviços de transporte escolar na zona rural para o perímetro urbano do município de Quartel Geral - MG, conforme edital de Licitação.							
Fundamento Legal:	Conforme Lei Federal 8666/93							
Número do Aditivo	Data da Assinatura	Data da Publicação	Data Inicial	Data Final	Valor			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Diante do exposto, conforme acima já exposto, entende-se que o Pregão Presencial nº 09/20, realizado para a contratação de médico especializado pela Prefeitura Municipal de Quartel Geral é irregular, violando a regra constitucional do Concurso Público, sendo procedente a presente representação.

II.2.2 Da Anulação da Tomada de Preço nº 001/2015

Compulsando os autos, verifica-se que a licitação em análise já foi encerrada, tendo como vencedor do certame, o único licitante Gustavo de Souza Melo.

Consta no processo, (peça nº 7, arq. 2099314), a Ata do Pregão Presencial, o Resultado do processo licitatório e o contrato de prestação de serviços nº 53/20, firmado entre o Município de Quartel Geral e Gustavo de Souza Melo.

O mencionado contrato entrou em vigor em 27/02/2020, tendo como prazo de validade o dia 31/12/2020 e podendo ser prorrogado a critério da Contratante, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por iguais e sucessivos períodos, desde que o prazo global não ultrapasse a três anos. (cláusula 4ª do contrato).

Conforme consulta realizada no SICOM, verifica-se que consta a informação do contrato firmado, porém não há informação de que foi realizada a prorrogação do contrato ou que houve algum aditivo contratual.



Município: 3153707 - Quartel Geral

Exercício: 2020

Data e Hora de Geração: 19/02/2021
16:01:58

Histórico das remessas: 18/02/2021

Período: Janeiro à Novembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Centro-Oeste, Órgão: Todos, Decorrente de Licitação: 2 - Licitação, Número do Contrato: 53, Valor de: 77000

Relação de Contratos

Órgão	Unidade Orçamentária	Nº Processo Licitatório	Nº do Contrato	Data Ass. do Contrato	Nome do Contratado	Data de Vigência Inicial	Data de Vigência Final	Qtd Aditivos / Apost.	Data da Rescisão	Valor Original	Valor Atualizado	
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL	02007001 - Seção de Saúde	000029	53	27/02/2020	GUSTAVO DE SOUSA MELO	27/02/2020	31/12/2020	0/0	-	77.000,00	77.000,00	
Objeto: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGIA.												
										Subtotal:	77.000,00	77.000,00
										Total:	77.000,00	77.000,00

Foi verificado também que, em 20/02/2021, a Prefeitura Municipal não havia enviado as informações referentes ao mês de dezembro de 2020, bem como não consta nenhuma informação referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2021.

Dessa forma, não há como certificar se houve ou não a prorrogação contratual.

Entretanto, como a referida contratação é irregular, conforme análise acima realizada, entende-se que ela deve ser anulada, como bem ponderou José dos Santos Carvalho Filho², em uma citação realizada no tópico anterior, em que expõe que “**esse tipo de contratação tem sido anulado pelos órgãos de controle, inclusive pelos Tribunais de Contas**”.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para determinar que a autoridade administrativa promova a anulação de contratos ilegais e, se for o caso, das licitações de que se originou:

Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado. Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada.

1. **De acordo com a jurisprudência do STF, “o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou”** (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei.

2. Contrato de concessão anulado em decorrência de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório. Atos que não podem ser convalidados pela Administração Federal. Não pode subsistir sub-rogação se o contrato do qual derivou é inexistente.

3. Não ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 250, V, do RITCU, participaram do processo tanto a entidade solicitante do exame de legalidade, neste caso a ANTT, órgão competente para tanto, como a empresa interessada, a impetrante (Ecovale S.A.).

4. Segurança denegada. (STF, MS nº 26.000/SC, Relator Ministro Dias Toffoli (IN nº 684 do STF) (Grifo nosso.)

Ademais, o art. 49 da Lei 8.666/93, dispõe que os procedimentos licitatórios ilegais devem ser anulados:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante**

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 202.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso.)

No que diz respeito ao contrato já firmado, o mesmo diploma legal assim regulamenta:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.** (Grifo Nosso.)

Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorreu sobre a anulação dos atos administrativos com vícios que os tornam ilegais:

A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas nº 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, **a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.³ (Grifo nosso.)

Ressalta-se que, conforme informação constante no SICOM, a prestação do serviço contratado foi realizada, bem como o seu respectivo pagamento.

Município: 3153707 - Quartel Geral Exercício: 2020 Data e Hora de Geração: 22/02/2021 00:51:00
Histórico das Remessas: 21/02/2021 Período: Janeiro à Dezembro
Critérios de Seleção: Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios , Região de Planejamento: Centro-Oeste , Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL , Credor (Nome ou Documento): Gustavo

Relação de Despesas

Orgão	Empenho		Classificação da Despesa	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Pagamento (A - B - C + D)	Fonte Pag	Conta Bancária	Valor Líquido (D)
	Nº Empenho	Data Empenho		Número	Data		Retenção(A)	Antecipação (B)	Anulação(C)				
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL	403	16/01/2020	02.02007001.10.301.0 032.2053.3.3.90.39.36	12020000 00403001	19/02/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	10.000,00	102	1-266-6/22001-9	10.000,00
	Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos para atendimento aos usuários do SUS - Substituição do médico da unidade durante período de férias.												
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL	948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948001	06/04/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001-9	7.700,00
	Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.												

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 236.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948002	08/05/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001 -9	7.700,00
Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.												
948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948003	03/07/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001 -9	7.700,00
Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.												
948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948004	03/07/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001 -9	7.700,00
Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.												
948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948005	30/07/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001 -9	7.700,00
Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.												
948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948006	26/08/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001 -9	7.700,00

Orgão	Empenho		Classificação da Despesa	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Pagamento (A - B - C + D)	Fonte Pag	Conta Bancária	Valor Líquido (D)
	Nº Empenho	Data Empenho		Número	Data		Retenção(A)	Antecipação (B)	Anulação(C)				
	32 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL												
Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.													
948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948007	07/10/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001 -9	7.700,00	
Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.													
948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948008	26/10/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001 -9	7.700,00	
Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.													
948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948009	16/12/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001 -9	7.700,00	
Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.													
948	27/02/2020	02.02007001.10.302.0 031.2054.3.3.90.39.36	12020000 00948010	24/12/2020	Gustavo de Sousa Melo	0,00	0,00	0,00	7.700,00	102	1-266-6/22001 -9	7.700,00	
Especificação: Pagamento de despesa, exceto Serviço da Dívida / Empenho destinado a execução de serviços médicos com especialidade - Pneumologia.													

Dessa forma, mesmo sendo anulada a presente licitação, o pagamento pelo serviço já prestado é devido, conforme parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. Porém, caso tenha havido a prorrogação contratual para após 31/12/2020, e seja anulado o processo licitatório a Administração fica obrigada a indenizar o contratado pelo serviço realizado até a data em que a nulidade for declarada.

Assim, entende-se que a presente contratação encontra-se irregular, contrariando o ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve esta Corte de Contas determinar que a Prefeitura Municipal de Quartel Geral proceda a anulação do Pregão Presencial nº 09/20, do contrato e das prorrogações dele advindas.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela **procedência da representação**, tendo em vista a existência de irregularidade na contratação do médico especialista por meio de licitação, na modalidade Pregão Presencial, devendo ser anulada a referida licitação, bem como o contrato e as prorrogações dele advindas.

Esclareça-se que deve ser aplicada multa aos responsáveis legais, José Lúcio Campos (Prefeito Municipal à época) e Cibele de Assis Campos (Pregoeira à época), por terem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



praticado ato com infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça nº16, arq. 2181331), os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

À consideração superior.

3ª CFM, 22 de fevereiro de 2021.

Letícia Ávila Serra Borges
Analista de Controle Externo
TC 2796-8